



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

Propostas de Alteração

Artigo 1.º

Objeto

(...)

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

(...)

«Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei tem por objeto regular o acesso e o exercício de atividades de comunicação social audiovisual, nomeadamente de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, bem como certos aspetos relativos à oferta ao público de serviços de plataformas de partilha de vídeo e dos respetivos conteúdos.

2 – Transpõe ainda para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado, doravante Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) (...);

e) «Comunicação comercial audiovisual» a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, **incluindo as** ~~imagens~~ ~~essas~~ que acompanham um programa ou um vídeo gerado pelos utilizadores, ou ~~neles~~ ~~estão~~ ~~estejam~~ incluídas ~~neles~~, a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais, podendo, nomeadamente, revestir as modalidades de publicidade televisiva, patrocínio, televenda, colocação de produto, ajuda à produção ou de **telepromoção ou de** autopromoção;

f) [...];

g) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

h) [...];

i) [...];

j) (...);

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) «Patrocínio» **contribuição, feita por uma empresa pública ou privada ou por uma pessoa singular não envolvidas na oferta de serviços de comunicação social audiovisual ou de fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, nem a na produção de obras audiovisuais, a comunicação comercial audiovisual que consiste na contribuição feita por pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que não sejam operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido, de serviços de plataformas de partilha de vídeos ou produtores de obras audiovisuais, para o financiamento de serviços de programas televisivos, de serviços audiovisuais a pedido, de serviços de plataformas de partilha de vídeos, de vídeos gerados pelos utilizadores ou dos seus programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, atividades ou produtos;**

p) [...];

q) «Programa» um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, da grelha de programação de um serviço de programas televisivo, ~~ou~~ de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido ou **de um serviço de plataforma de partilha de vídeos**, incluindo as longas-metragens cinematográficas, os videoclipes, os acontecimentos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

desportivos, as comédias de costumes (sitcom), os documentários, os programas infantis e as séries televisivas;

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) (...)

bb) «Serviço de plataforma de partilha de vídeos» um serviço na aceção dos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que, no seu todo ou em parte dissociável, tem como principal finalidade ou como funcionalidade essencial a oferta ao público em geral de programas e/ou de vídeos gerados pelos utilizadores, sendo:

i) A respetiva organização determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação, mas não exercendo tais fornecedores responsabilidade editorial sobre os programas e/ou vídeos gerados pelos utilizadores;

ii) Destinados a informar, ~~distrair~~ **entretener** ou educar; e

iii) (...);

cc) (...):



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

i) (...);

ii) (...); e

iii) (...);

dd) (...);

ee) «Decisão editorial», uma decisão tomada regularmente para efeitos do exercício da responsabilidade editorial e que está ligada ao funcionamento ~~diário~~ do serviço de comunicação social audiovisual;

ff) (...).

2 - [...].

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) (...).

2 - (...):

3 - (...).

4 - (...).

5 - O cumprimento da obrigação prevista no número anterior realiza-se:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

a) (...);

b) Por comunicação escrita, por via postal registada ou para o endereço de correio eletrónico geral da ERC, disponível no seu sítio na Internet, nos demais casos, no prazo de 10 dias **úteis** a contar da ocorrência dos factos.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Artigo 4.º-A

[...]

1 - Os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, **assim como os fornecedores de serviços de plataforma de partilha de vídeos**, estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente:

a) [...];

b) A designação de cada serviço e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável;

c) [...];

d) (...);

e) ~~A identificação do Estado-Membro com~~ **referência à jurisdição a que estão sujeitos** sobre o operador e as autoridades reguladoras ~~competentes~~ e/ou de supervisão competentes, bem como os



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

respetivos contactos.

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a comunicar à ERC, por via eletrónica, o início e o fim da atividade de cada um dos seus serviços, ~~os elementos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 e as respetivas atualizações.~~
- 5 - (...).

Artigo 6.º

[...]

- 1 - A ERC promove e incentiva a adoção de mecanismos de correção, autorregulação e cooperação entre os diversos operadores de televisão, de serviços audiovisuais a pedido **e dos fornecedores de plataformas de serviços de partilha de vídeos**, que permitam alcançar os objetivos referidos nos números seguintes.
- 2 - O Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, **dos direitos específicos das crianças e jovens**, do Estado de direito, da sociedade democrática e da coesão nacional, da promoção da língua e da cultura portuguesas e da proteção ~~dos menores~~ **das crianças e jovens** e dos consumidores, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espetadores.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 3 - (...):
- 4 - A ERC promove, em particular, a adoção de mecanismos de correção e de autorregulação que, entre outros fins, visem:
- a) Reduzir ~~eficazmente~~ a exposição ~~dos menores~~ **das crianças e jovens** a comunicações comerciais audiovisuais relativos **a tabaco**, bebidas alcoólicas ou **outras substâncias estimulantes**;
 - b) Reduzir ~~eficazmente~~ a exposição ~~dos menores~~ **das crianças e jovens** a comunicações comerciais audiovisuais relativas a alimentos e a bebidas que contenham nutrientes e substâncias com efeitos nutricionais ou fisiológicos, em particular gorduras, ácidos gordos trans, sal ou sódio e açúcares, cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não seja recomendada, e assegurar que essas comunicações comerciais audiovisuais não salientam a qualidade positiva dos aspetos nutricionais desses alimentos e dessas bebidas.

Artigo 19.º

(...)

- 1 - Compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social organizar um registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos, **assim como os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de fornecimento de plataformas de partilha de vídeos**, com vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à proteção da sua designação.
- 2 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social procede oficiosamente aos registos e averbamentos que decorram da sua atividade de licenciamento e de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

autorização.

3 - Os operadores de televisão e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, estão obrigados a comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos em decreto regulamentar.

4 - Os elementos do registo incluem, entre outros instrumentalmente exigidos em regulamento a aprovar pelo governo:

- b) Identificação e sede do operador ou do fornecedor;
- c) Designação dos serviços de programas, serviços audiovisuais a pedido e plataformas fornecidas;
- d) Identificação dos diretores responsáveis pelas áreas da programação e/ou de informação de cada serviço;
- e) Classificação dos serviços quanto ao âmbito de cobertura e conteúdo de programação;
- f) Data de emissão e prazo das licenças ou autorizações, assim como a data das respetivas renovações e das eventuais alterações ao projeto aprovado.

5 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, a qualquer momento, efetuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos.

Artigo 27.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1- (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - As alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos e **dos serviços audiovisuais a pedido disponibilizados pelos operadores de distribuição** distribuídos ou às respetivas condições de acesso devem ter em conta as obrigações de diversificação e de pluralismo e o respeito pelos direitos dos consumidores.

8 - Independentemente do disposto no número anterior, devem ser comunicadas ao consumidor, com 30 dias de antecedência, quaisquer alterações das condições contratadas, **com a expressa menção da faculdade de resolução do contrato, sem quaisquer ónus ou encargos, sempre que tais alterações respeitem à composição ou preço da oferta de serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido disponibilizados pelos operadores de distribuição.**

~~9 - As comunicações referidas no número anterior devem ser acompanhadas da menção da faculdade de resolução do contrato sempre que respeitem a alterações da composição ou do preço da oferta dos serviços de programas televisivos distribuídos.~~

9 - A faculdade de resolução prevista no número anterior prevalece sobre toda e qualquer cláusula contratual que tenha como propósito ou efeito dificultar ou impedir o consumidor de pôr termo ao contrato.

10

(...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

11 – (...).

Artigo 27.º

[...]

- 1 - A programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, **os direitos específicos das crianças e jovens, assim como** e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.
- 2 - Os serviços de comunicação social audiovisual não podem, através dos elementos de programação:
 - a) Incitar à violência **ou** ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos **com base no** ~~em razão de~~ sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou nacionalidade;
 - b) Incitar publicamente à prática de infrações terroristas previstas e punidas na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual.
- 3 - Não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes **ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar**, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso não condicionado.
- 4 - [...].
- 5 - (...).
- 6 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~adolescentes~~ **jovens** apenas podem ser disponibilizados mediante a apresentação permanente de um identificativo visual e a adoção de funcionalidades técnicas que permitam a quem **esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais aos detentores do poder parental**, se assim o entenderem, vedar o acesso dos menores a tais conteúdos.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As mensagens a que aludem os números anteriores e as informações de emergência, incluindo as comunicações e os anúncios públicos em situações de catástrofe natural, transmitidas ao público através de serviços de comunicação social audiovisual, são fornecidas de maneira acessível às pessoas com necessidades especiais, designadamente através de, **linguagem gestual**, legendagem e da verbalização de conteúdos visuais que se mostrem essenciais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 41.º-A

[...]

- 1 - (...).
- 2 - [...].
- 3 - (...).
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - Não é admitida a apresentação, durante a exibição de programas infantis de qualquer tipo de mensagens comerciais suscetíveis de prejudicar o **desenvolvimento físico e, mental ou emocional das crianças e jovens** ~~des~~ ~~menores~~, designadamente as relativas aos alimentos e às bebidas previstos no artigo 20.º-A do Código da Publicidade.
- 9 - [...].
- 10 - [...]
- 11 - [...].

Artigo 45.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 3 - (...).
- 4 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido que estejam sob a jurisdição de outro Estado-Membro, mas que visem audiências situadas em território português, relativamente às receitas que obtenham em Portugal.
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

Artigo 49.º

(...)

1 – (...).

2 – Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido que, estando sob jurisdição de outro Estado-Membro, visem audiências situadas em território português, devem manter um representante em território nacional, comunicando a sua identidade e contacto à ERC, de modo a permitir a esta obter informação necessárias para assegurar o cumprimento dos n.º 3 e 4 do artigo 45.º.

Artigo 51.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Conceber e implementar um plano de ação para promoção da literacia mediática, **em formatos acessíveis e adaptados a pessoas com necessidades especiais, incluindo em língua gestual portuguesa e legendagem**, em parceria com outros atores relevantes neste domínio, incluindo a produção e difusão de conteúdos sobre a matéria;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

Artigo 76.º

[...]

1 - [...]:

- a) (...);
- b) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

c) [...];

d) [...];

e) (...);

f) (...).

g) A violação da obrigação de rigor informativo prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, quando a inobservância das normas legais e deontológicas que caracterizam o rigor jornalístico, tenha como resultado a falsidade, total ou parcial, ou o desvirtuamento do sentido, da informação concedida.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 77.º

[...]

1 - É punível com coima de (euro) 75 000 a (euro) 375 000:

a) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º-B, no n.º 2 do artigo 7.º, nos artigos 11.º e 12.º, no n.º 1 do artigo 21.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º, nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 27.º, no artigo 31.º, nos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º, **no n.º 5 do artigo 34.º A**, no n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 2 do artigo 60.º, no artigo 69.º-A, nas alíneas a) a c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º-B e no artigo 69.º-C;

b) [...];

c) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - (...):

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

(...):

«Artigo 10.º-A

Integridade dos programas e serviços de comunicação social audiovisual

1 - É proibida a ocultação, por sobreposição com fins comerciais, e a alteração, com cortes, modificações ou interrupções, dos serviços de comunicação audiovisual **ou dos respetivos programas**, salvo nos casos em que é promovida ou permitida pelo operador de televisão ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido titular do serviço em causa.

2 - (...):

Artigo 34.º-A

Acessibilidade



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 1 - (...).
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano ~~plurianual~~ **com periodicidade anual** que preveja o aumento gradual dos padrões de acessibilidade, o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, à audiodescrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis.
- 3 - Na preparação do plano a que se refere o número anterior, a ERC:
 - a) (...);
 - b) Colabore com o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, previsto na Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro;**
 - c) (...).
- 4 - (...).
- 5 - **Os operadores de distribuição devem assegurar, através da afetação da capacidade necessários e dos recursos técnicos adequados, o fácil acesso das pessoas com necessidades especiais às funcionalidades que lhes são disponibilizadas pelos operadores de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido nos respetivos serviços.**
- 6 - (anterior número 5).
- 7 - (anterior número 6).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 69.º-A

Direitos humanos e proteção de menores

Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, 7 de janeiro, na sua redação atual, os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos tomam as medidas adequadas para proteger:

- a) ~~Os menores~~ **As crianças e jovens** contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar **o seu desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional** ~~físico, mental ou moral~~;
- b) (...);
- c) O público em geral contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais com conteúdos cuja divulgação consista numa atividade que constitua infração penal, ~~nos termos do direito da União Europeia~~, a saber, o incitamento público à prática de infrações terroristas, tal como disposto na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, as infrações relativas à pornografia infantil, tal como disposto na Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e no artigo 176.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, e as infrações de carácter racista e xenófobo, ~~tal como disposto no artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008.~~

Artigo 69.º-B

Proteção dos consumidores



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos asseguram que as comunicações comerciais audiovisuais por si comercializadas, vendidas ou organizadas são facilmente reconhecíveis como tal e que não:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Têm como público-alvo específico **as crianças e jovens**, quando respeitem a bebidas alcoólicas;

h) (...);

i) (...);

j) São suscetíveis de causar prejuízos **ao desenvolvimento integral físico, mental ou emocional das crianças e jovens** físicos, mentais ou morais ~~aos menores~~, designadamente, não:

i) (...);

ii) (...);

iii) Se aproveitando da confiança especial que ~~os menores~~ **as crianças e jovens** depositam nos pais, nos professores ou noutras pessoas;
e

iv) Mostrando, sem motivo justificado, ~~menores~~ **as crianças e jovens** em situações perigosas;

2 - (...):



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - (...).

Artigo 69.º-C

Funcionalidades obrigatórias

Para assegurar os fins previstos nos artigos 69.º-A e 69.º-B, entre outras medidas que se mostrem adequadas, os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Criam e utilizam sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público das plataformas de partilha de vídeos no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o **desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens** ~~físico, mental ou moral dos menores;~~
- f) Disponibilizam sistemas de controlo parental que estejam sob o controlo dos utilizadores finais no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento **integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens** ~~físico, mental ou moral dos menores;~~
- g) (...);
- h) (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 93.º-B

Proteção de dados relativos a ~~menores~~ **a crianças e jovens**

Os dados pessoais de **crianças e jovens** ~~menores~~ recolhidos ou gerados pelos operadores de serviços de programas televisivos, pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido ou pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos nos termos dos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 27.º e das alíneas *e)* e *f)* do artigo 69.º-C não podem ser tratados para efeitos comerciais, como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento, **respeitando o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados em conjugação com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, designadamente no que reporta à eventual obtenção de consentimento por parte de quem exerça as responsabilidades parentais.»**

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

(...):

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Só podem ser beneficiários de apoio financeiro ao desenvolvimento e à produção os produtores e **realizadores** independentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 9.º

[...]

1 – O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema (ICA, I.P.) e Audiovisual e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).

2 – As fórmulas de financiamento do orçamento de funcionamento do ICA, I.P, e da Cinemateca, I. P., são aprovadas por decreto-lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3 – O orçamento de investimento tem inscrição anual em Orçamento do Estado sendo o seu valor igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10.º para o mesmo ano, acrescendo a esse.

Artigo 10.º

[...]

1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos, bem como a publicidade



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 % sobre o preço pago.

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas e, serviços de televisão, sem serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.**

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **O produto da cobrança da taxa prevista no n.º 2 do artigo 10.º constitui:**
 - a) 20%, receita da cinemateca;**
 - b) 80%, receita do ICA, I.P..**
- 3 - (...).
- 4 - ~~A receita disponível do ICA, I. P., deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições,~~ é alocada aos diferentes programas e medidas, no respeito dos planos estratégicos plurianuais e declarações anuais de prioridades, observando em qualquer caso a seguinte repartição:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

a) (...);

b) (...).

5 - (...).

Artigo 15.º

Investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas

1 – A participação dos distribuidores na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais, em montante a definir anualmente, através de diploma próprio, e em percentagem não inferior ao equivalente a 3 % das receitas provenientes da atividade de distribuição de obras cinematográficas no ano anterior.

2 – (...):

3 – O investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual é igualmente assegurado pela participação de videogramas, através do investimento anual na aquisição de direitos para edição ou distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais, em montante não inferior ao equivalente a 1% das receitas resultantes do exercício da atividade de distribuição de videogramas no ano anterior, que pode também ser cumprido através das modalidades previstas no número anterior.

4 – (...).

5 - (...).

6-Os montantes previstos nos n.ºs **1 e 3** que, em cada ano civil, não sejam afetos ao investimento são entregues, por cada distribuidor, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 16.º

[...]

1- A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais, em montante a definir anualmente, através de diploma próprio, e em percentagem não inferior ao equivalente a 1 % das receitas provenientes das atividades de serviços audiovisuais a pedido que mantenham.

2- (...):

3- (...).

4- Os montantes previstos no n.º 1 que, em cada ano civil, não forem afetados ao investimento são entregues, por cada operador, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.»

Assembleia da República, 25 de setembro de 2020

As Deputadas,